



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 728, de 2019, do Deputado Daniel Silveira, que altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir o Dia Nacional de Prevenção a Desastres.

Relator: Senador **PRISCO BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 728, de 2019, de autoria do Deputado Daniel Silveira, que propõe seja alterada a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir o Dia Nacional de Prevenção a Desastres, a ser celebrado, anualmente, em 13 de outubro.

A proposição consta de dois artigos.

O art. 1º inclui art. 29-A à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor:

Art. 29-A Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção a Desastres, a ser celebrado, anualmente, em 13 de outubro.

§ 1º No Dia Nacional de Prevenção a Desastres, serão desenvolvidas as seguintes ações:



SF/20515.91425-09

I – campanhas de conscientização acerca da conservação ambiental e da prevenção a desastres naturais e tecnológicos; e

II – treinamentos em medidas básicas de primeiros socorros, resgate e evacuação em caso de desastre.

§ 2º As ações previstas no caput deste artigo serão promovidas pelos órgãos do Sinpdec e deverão priorizar os estudantes de todos os níveis de ensino.

Já no art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta:

Com as frequentes transformações climáticas e ocorrências de desastres naturais no Brasil e no Mundo e com a necessidade, cada vez maior, de uma conscientização global neste tema, este Projeto de Lei visa atender o que preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) que já estabeleceu um dia Mundial para a prevenção de Desastres Naturais.

Na Câmara dos Deputados, o PL 728, de 2019, foi aprovado pelas Comissões de Educação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, após a apreciação da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

A Lei 12.608, de 2012, entre outras providências, “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres”.

Vale destacar que, em seu art. 4º, a referida Lei dispõe:

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I – atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II – abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III – a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV – adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d’água;

V – planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI – participação da sociedade civil.

Da mesma forma, cabe enfatizar que a referida Lei, em seu art. 29, acrescentou § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor que “os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da



proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.”

Nesse contexto, entende-se como pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir, no âmbito dessa lei, data nacional dedicada a prevenção a desastres, cujas ações priorizem os estudantes de todos os níveis de ensino.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 728, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

